



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004161/2004-16
Recurso nº 137.449 Embargos
Acórdão nº 3101-00.129 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Embargante CONSELHEIRA SUSY GOMES HOFFMANN
Interessado GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/10/2004 a 03/11/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

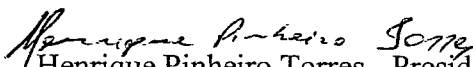
Presentes os requisitos para conhecimento dos Embargos, há de ser conhecidos e providos os embargos, mesmo que seja alterada a decisão embargada.

Recurso de ofício que não pode ser conhecido se não tiver alcançado o valor de alçada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para não conhecer o recurso de ofício nos termos do voto da relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 06/11/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi,

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos por esta Conselheira, tendo em vista a contradição e omissão havida na decisão n. 301-34.397 proferida por esta Câmara em 24/04/2008, conforme autoriza o art. 57, § 1º Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A omissão diz respeito ao fato de não ter sido esclarecido que o Recurso que estava sendo votado era o Recurso de Ofício e não o Recurso Voluntário, bem como por não ter anotado se estavam presentes os requisitos de admissibilidade.

A eventual contradição refere-se ao entendimento da ocorrência da concomitância, como se verifica pelas explicações a seguir.

O presente processo cuida de auto de infração (fls.01/09) que exige direito antidumping, acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo um montante do direito apurado no valor de R\$ 1.380.715,69, pelo fato de a empresa ter submetido a despacho aduaneiro “alhos frescos acondicionados em caixas de 10Kg líquido cada”, conforme se depreende das Declarações de Importação juntadas às fls. 27 a 58, produtos originários da República Popular da China, classificável no código NCM 0703.20.90 da TEC, sem recolhimento do direito antidumping previsto na Resolução CAMEX nº. 41, de 21 de dezembro de 2001.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls.59/64) alegando em síntese que:

Não efetuou o recolhimento em virtude de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº. 2003.02.01.003920-7, que manteve na íntegra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2002.02.01.042304-0;

A individualização da margem de dumping deve ser feita “para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação”, nos termos do Decreto nº. 1602, de 23/08/95;

Há concomitância entre o processo judicial e o administrativo, importando, dessa forma, em renúncia da esfera administrativa;

É nulo o auto de infração, posto que a decisão judicial determinava o não recolhimento do direito antidumping, mas tão somente a “constituição do crédito tributário respectivo e sua regular cobrança na forma da lei”;

O auto de infração foi lavrado para evitar a decadência, e dessa forma, não cabe lançamento de multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº. 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão (fls.134/139) julgando o lançamento parcialmente procedente, tendo em vista que é indevida a cobrança de multa de ofício e de juros de mora, em face da suspensão da exigibilidade do débito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo e mantendo o lançamento quanto à exigência do direito antidumping.



Com relação a existência de ação judicial, informa que a propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, motivo pelo qual a impugnação não foi conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela contribuinte.

Por fim, sustenta que a tutela antecipada concedida em medida cautelar não impede a constituição do crédito tributário correspondente para fins de prevenção de decadência.

A contribuinte foi intimada da decisão em 05/09/06, entretanto, não apresentou recurso voluntário.

Em sessão realizada no dia 24 de abril de 2008, esta Câmara decidiu por unanimidade de votos, com base na relatoria desta Conselheira, não conhecer do recurso de ofício, tendo em vista a existência de concomitância de ações na esfera judicial e administrativa.

Entretanto, a ação judicial não tocava o assunto da multa e dos juros. A propósito, transcrevo abaixo trecho da decisão proferida nos autos da ação judicial n. 2001.50.01.006583-0:

“ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, PARA AUTORIZAR O DESEMPARAÇO ADUANEIRO DA MERCADORIA EM QUESTÃO, independentemente do direito antidumping (salvo a existência de qualquer outro óbice), o que não impede a constituição do crédito tributário respectivo e sua regular cobrança, na forma da lei”.

Assim, aponta-se a existência de contradição no Acórdão, pois entendeu pela ocorrência da concomitância na parte que não foi atingida pela ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Tratam os presentes Embargos de Declaração opostos pela Conselheira Relatora em razão de ter verificado omissão e contradição no Acórdão embargado.

Conheço dos Embargos por presentes os requisitos.

E, entendo que efetivamente houve a omissão apontada.

Há omissão porque não ficou esclarecido qual o recurso que estava sendo conhecido e se estavam presentes os requisitos de admissibilidade, e a contradição porque para o tema que estava sendo julgado não havia sido objeto da ação judicial.

Ocorre que ao verificar que se trata de Recurso de Ofício, há que se verificar que à época do julgamento do Recurso, isto é, em sessão de 24 de abril de 2008, o valor



recorrido não alcançava o valor de alçada para o Recurso de Ofício, isto é, o valor de R\$ 1.000.000,00 de acordo com a Portaria MF 3 de 3 de janeiro de 2008.

Assim o Recurso de Ofício não poderia ser conhecido por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade.

Por este motivo a análise meritória da contradição fica prejudicada.

Portanto, ACOELHO OS EMBARGOS PARA PROVÊ-LOS A FIM DE ALTERAR A DECISÃO EMBARGADA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO POR NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.


Susy Gomes Hoffmann

H